

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o julgamento em segunda instância do processo administrativo fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o julgamento em segunda instância do processo administrativo fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Art. 2º O julgamento em segunda instância do processo administrativo fiscal compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 3º O julgamento no CARF caberá a Câmaras de Julgamento distribuídas em Seções e à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As Câmaras de Julgamento podem ser divididas em turmas.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas Seções, Turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 3 1 6 6 2 5 5 1 6 0 0 *

§ 3º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 4º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro não-representante da Fazenda Nacional.

§ 5º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Art. 4º A estrutura administrativa do CARF será definida em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes princípios quanto ao julgamento do processo administrativo fiscal:

I – os membros das unidades judicantes do CARF representantes da Fazenda Nacional serão selecionados entre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB que contem com cinco anos de experiência preferencialmente em atividade de julgamento em primeira ou segunda instância;

II – os membros das unidades judicantes do CARF não-representantes da Fazenda serão selecionados entre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 10 (dez) anos, com reputação ilibada, experiência profissional e notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais;

III – aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de impedimento, sendo-lhes vedado exercer suas funções no julgamento do processo administrativo fiscal:



* CD231662551600*

a) em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

b) de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

c) quando nele estiver postulando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

d) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

e) quando for ou houver sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo ou que represente a parte;

f) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

g) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

h) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

i) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;

IV - aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de suspeição:

a) amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados ou de pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau;



b) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

c) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

d) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Os membros das unidades judicantes do CARF serão designados em ato do Poder Executivo para o exercício de mandato, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os membros do CARF de que trata o inciso II terão remuneração fixada em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro de unidade judicante do CARF.

§ 4º Poderá o membro das unidades judicantes do CARF declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 5º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 6º O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.



§ 7º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.

§ 8º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o membro da unidade judicante do CARF impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Presidência da unidade judicante.

§ 9º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 8º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão de julgamento.

§ 10. É vedada a designação e atuação em unidade judicante do CARF de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de ex-membros ou de membros atuais da mesma ou de outra unidade judicante do CARF.

§ 11. No caso de ex-membros, a vedação de que trata o § 10 perdurará pelo prazo de dez anos após a saída do ex-membro do órgão.

§ 12. Perderá o mandato o membro de unidade judicante do CARF que deixar de observar o disposto nesta Lei ou nas normas que a regulamentem.

Art. 5º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra unidade judicante do CARF.

Art. 6º O julgamento em segunda instância em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após essa data.

Art. 8º Ficam revogados o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, a sociedade brasileira ficou estarrecida ao tomar conhecimento dos fatos narrados na Operação Zelotes, os quais ocasionaram a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Conforme o Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados apresentado à Secretaria da Comissão, entre os problemas constatados, encontravam-se os descritos a seguir.

Em primeiro lugar, apontamos a baixa experiência dos conselheiros. No caso dos representantes dos contribuintes, tal experiência era, e ainda hoje o é, de apenas três anos, não havendo sequer exigência de que tais profissionais tenham reputação ilibada. Quanto aos Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exigia-se, e ainda hoje se exige, apenas e tão somente experiência de cinco anos no referido cargo.

No caso dos representantes dos contribuintes, é possível que alguém praticamente recém-formado seja selecionado. No caso dos auditores-fiscais, não se pode admitir não seja dada preferência àqueles profissionais que já tenham atuado no julgamento de processos administrativos fiscais. Tanto em um caso, quanto no outro, o que está em jogo são créditos tributários milionários e, em alguns casos, bilionários.

Não havia a previsão de um período mínimo de quarentena para que cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de membros ou ex-membros do CARF viessem a atuar no órgão.

Outro fato constatado foi a assimetria entre as hipóteses de suspeição e impedimento previstas nas normas do CARF e nas normas processuais civis, fato este que ainda perdura.

Também foi observada a falta de transparência na seleção dos membros do CARF, o que ainda perdura. Ainda que se tenham verificados avanços no tocante à seleção dos membros do órgão, inclusive com a criação de um Comitê de Seleção, não resta claro como é feita a escolha dos nomes



que são indicados a este comitê pelas entidades Confederativas, razão pela qual estamos propondo a realização de um concurso de títulos aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, ressaltando que as normas ora veiculadas dizem apenas e tão somente respeito ao funcionamento do julgamento do processo administrativo fiscal em segunda instância, em nada inovando a estrutura organizacional hoje já existente no Poder Executivo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA



* C D 2 2 3 1 6 6 2 5 5 1 6 0 0 *

